



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.413 - RJ (2010/0121809-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **GILMAR CARVALHO PEREIRA JÚNIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELSON DA SILVA BIAS**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Restando inatcada a decisão agravada na parte em que considerou prejudicada a alegação de afronta ao art. 557 do CPC, em razão da existência de decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 182/STJ.

2. "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada" (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/11/09).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.413 - RJ (2010/0121809-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **GILMAR CARVALHO PEREIRA JÚNIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELSON DA SILVA BIAS**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta, em apertada síntese: a) ser inaplicável a Súmula 284/STF; b) o exame de afronta ao art. 273, I, §§ 1º e 2º, do CPC, no que tange à ausência de plausibilidade do direito pleiteado pela parte agravada, não exigiria o exame de matéria fática, por se tratar de questão apenas de direito; e c) o eventual não conhecimento do recurso quanto à suposta afronta ao art. 557 do CPC não impediria o exame das demais teses recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.413 - RJ (2010/0121809-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Restando inatcada a decisão agravada na parte em que considerou prejudicada a alegação de afronta ao art. 557 do CPC, em razão da existência de decisão colegiada proferida pelo Tribunal de origem, incide na espécie a Súmula 182/STJ.
2. "Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado" (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08).
3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada" (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/11/09).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, no que tange ao art. 557 do CPC, verifica-se que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, *in verbis*:

Por fim, tendo o Tribunal *a quo* apreciado o mérito da demanda ao examinar o agravo interno interposto pela agravante, resta sanada qualquer má utilização da faculdade prevista no art. 557, *caput*, do CPC, pelo relator, ao julgar monocraticamente o agravo de instrumento. Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 4/6/07.

Destarte, nesse ponto, incide a Súmula 182/STJ.

Por sua vez, quanto ao art. 535, II, do CPC, observa-se que o agravante, nas razões do recurso especial inadmitido, limitou-se a fazer considerações genéricas acerca de uma suposta omissão existente no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) – OFENSA AO ART. 165 DO CPC – INOCORRÊNCIA.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

.....
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.064.909/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 21/10/08)

Por fim, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reanalisar os fundamentos de fato, que embasaram a negativa de tutela antecipada" (AgRg no AgRg no REsp 674.988/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/11/09).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0121809-2

AgRg no
Ag 1.325.413 / RJ

Números Origem: 20080013623600 200900209656 201013703721 3372402009819

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : GILMAR CARVALHO PEREIRA JÚNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA SILVA BIAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : GILMAR CARVALHO PEREIRA JÚNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA SILVA BIAS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária